



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.956 - SP (2008/0272511-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ENGENHARIA
ADVOGADOS : ANA RITA BRANDI LOPES E OUTRO(S)
RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR
AGRAVADO : MARCELO DIB ELIAS
ADVOGADO : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO TRANSMITIDA VIA FAC-SÍMILE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PEÇA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não se conhece da segunda petição transmitida via fac-símile por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.
2. A transmissão da peça recursal de forma incompleta ou ilegível inviabiliza o conhecimento do recurso, ainda que os originais sejam protocolizados no prazo.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.956 - SP (2008/0272511-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO DE ENGENHARIA contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 591-594 e-STJ).

O recurso foi recebido via fac-símile, em 5/12/2011, às 18h38 (e-STJ fls. 600-621), com apresentação de petição eletrônica em 5/12/2011, às 19h57 (e-STJ fls. 644-663) e novamente via fac-símile, em 6/12/2011 (e-STJ fls. 622-643).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.956 - SP (2008/0272511-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O agravo regimental não comporta conhecimento.

De início, não se conhece da segunda petição transmitida via fac-símile (e-STJ fls. 622-643) por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

A respeito:

"Processo Civil. Agravo no agravo de instrumento. Petição transmitida via 'fax'. Princípio da unirrecorribilidade recursal. Preclusão consumativa. Ausência de perfeita similitude. Inadmissibilidade.

- Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição da petição via fax, constata-se a preclusão consumativa em relação à segunda petição transmitida por fax.

- As razões constantes de recurso transmitido via fax devem corresponder, perfeitamente, aos originais posteriormente apresentados.

Agravo não conhecido".

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.086.485/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO. FAX INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. FALTA DE ATAQUE. SÚMULA 182. PEDIDO DE SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA DO STJ.

1. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirrecorribilidade. Desta forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último.

2. Não se conhece de recurso interposto por fac símile incompleto ou ilegível, inda que o original seja protocolizado no prazo da Lei 9.800/99.

(...)".

(AgRg na SLS .799/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008, DJe 07/08/2008).

No mais, verifica-se que o recurso de agravo regimental, transmitido via fac-símile em 5/12/2011, às 18h38 (e-STJ fls. 600-621) está ilegível, consoante certidão de fl. 621 (e-STJ).

Logo, inviável o conhecimento do recurso, na linha da jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECLAMAÇÃO INTERPOSTA VIA FAC-SÍMILE. TRANSMISSÃO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. O envio da presente Reclamação via fac-símile na data de 27/04/2001 em nada altera a decisão monocrática de não conhecimento, haja vista que, segundo as informações da Coordenadoria de Protocolo de Petições e Informações Processuais (fl. 404), a petição apresentada era ilegível.

3. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que não se conhece de recurso interposto por fac-símile incompleto ou ilegível, ainda que o original seja protocolizado no prazo da Lei 9.800/99, bem como que cabe ao usuário do sistema de transmissão a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido. Precedentes: AgRg no AREsp 2857/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/5/2011; AgRg no Ag 1.321.149/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/3/2011; AgRg no Ag 1.342.726/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011; AgRg no AgRg no REsp 1.143.643/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 10/3/2010; AgRg nos EREsp 988.110/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 11/11/2010.

4. Agravo regimental não provido".

(PET na Rcl 5.788/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INTERPOSTA VIA FAX COM LAUDAS ILEGÍVEIS E INCOMPLETA EM RELAÇÃO À PETIÇÃO ORIGINAL - ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.800/99 - RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Se a Agravante optou pela utilização da faculdade prevista na Lei nº 9.800/99, operou-se a preclusão consumativa, estando definitivamente vinculada à obrigação de demonstrar a fidelidade das razões originais da petição com aquelas apresentadas via fax, o que não ocorreu no caso.

2.- Nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/99, é dever daquele que se utiliza do sistema de transmissão via fac-símile, velar pela integridade da petição e correspondência com o original.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg nos EDcl no Ag 1.386.174/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0272511-5

AgRg no
REsp 1.109.956 / SP

Números Origem: 5609097 86607115

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE ENGENHARIA
ADVOGADOS : ANA RITA BRANDI LOPES E OUTRO(S)
RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR
RECORRIDO : MARCELO DIB ELIAS
ADVOGADO : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ENGENHARIA
ADVOGADOS : ANA RITA BRANDI LOPES E OUTRO(S)
RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR
AGRAVADO : MARCELO DIB ELIAS
ADVOGADO : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.